

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

**TERMO****DE JULGAMENTO DE RECURSO****Pregão eletrônico n.º 90184/2024**

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas - desinsetização, desratização, descupinização e manejo, incluindo o fornecimento de todo material necessário à adequada prestação de serviços (isca, equipamentos, ferramentas EPI's, uniformes etc), mediante Sistema de Registro de Preços.

Lei n.º: 14.133/2021

Processo administrativo n.º 0029.031531/2023-21

Recorrente: **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Recorrida: **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**

**1. SÍNTES**

1.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, apresentado de forma tempestiva, no âmbito do Pregão Eletrônico nº **90184/2024** cujo objeto envolve serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas - desinsetização, desratização, descupinização e manejo, incluindo o fornecimento de todo material, mediante Sistema de Registro de Preços, para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

1.2. A recorrente contesta a habilitação da **recorrida**, apontando que o alvará sanitário da sede, item 8.47.11 do Anexo I do Edital, não atende ao documento solicitado em diligência e retrata que a atitude da vencedora de encaminhar documento divergente é ato de má-fé.

1.3. A empresa **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**, por sua vez, apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, defendendo a legalidade de sua proposta e a regularidade de seu alvará sanitário entregue no momento da proposta, em 12/05/2025, o que teve validade expirada em 04/07/2025.

1.4. É o necessário.

**2. DO RECURSO**

2.1. A empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, devidamente representada, interpôs recurso tempestivo nos grupos 1, 2, 3, 4, 8, 10, 12 e 17, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, argumentando que:

- a) A recorrida **não apresentou o alvará sanitário** solicitado;
- b) O documento apresentado pela **GLOBAL** está em desacordo com a solicitação do(a) Pregoeiro(a);
- c) Usufruto de má-fé por apresentar taxa de inspeção veicular, em vez de alvará sanitário.

2.2. Por fim, a recorrente requer a **inabilitação da GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** e que o(a) Pregoeiro(a) reconsidere a sua decisão.

**3. DA CONTRARRAZÃO**

3.1. A empresa **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**, vencedora do certame nos grupos 1, 2, 3, 4, 8, 10, 12 e 17, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme previsão do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, em face do recurso interposto, no âmbito deste Pregão Eletrônico.

3.2. Em síntese, a recorrida defende a regularidade de sua habilitação, argumentando que:

- a) Seu **alvará sanitário** estava **válido** no momento da entrega das propostas, em **12/05/2025**, e apenas expirou em **04/07/2025**;
- b) A **regularização da validade do documento** está **amparada pelo item 12.8.2 do Edital** cuja **validade se encerre após o recebimento das propostas**;
- c) A empresa sustentou que não houve **omissão ou má-fé**, mas apenas **equívoco de interpretação quanto ao documento apresentado**;
- d) A **renovação do alvará sanitário** da sede foi **protocolado** no dia **10/07/2025**.

3.3. Dessa forma, os argumentos apresentados na contrarrazão foram devidamente considerados e serão analisados em conjunto com os fundamentos dos recursos administrativos, a fim de subsidiar a decisão quanto ao mérito.

**4. ANÁLISE**

4.1. Antes de entrar no mérito do recurso, é importante informar que a **recorrida** intencionou recurso administrativo em todos os Grupos do Pregão eletrônico n.º **90184/2024**, inclusive nos quais ela foi vencedora, observe o Grupo 1 e 52:

Imagen 1 - Grupo 1 do PE 90184/2024

[Selecão de fornecedores - Fase recursal](#)

Pregão Eletrônico N° 90184/2024 ([Lei 14.133/2021](#))  
UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO  
Criterio julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 4 itens  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos) Valor estimado (total): R\$ 144.793.3800

Data limite para recursos: 22/08/2025 Data limite para contrarrazões: 27/08/2025 Data limite para decisão: 15/09/2025

[Recurso e contrarrazões](#)

|                    |   |                            |
|--------------------|---|----------------------------|
| 22.871.544/0001-61 | GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS EM R | Recurso: desistiu cadastro |
| 13.878.114/0001-80 | J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA      | Recurso: cadastrado        |

Voltar Decidir pela procedência Decidir pela não procedência

Fonte: ComprasGov

Imagen 2 - Grupo 52 do PE 90184/2024

[Selecão de fornecedores - Fase recursal](#)

Pregão Eletrônico N° 90184/2024 ([Lei 14.133/2021](#))  
UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO  
Criterio julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/ Homologação

GRUPO 52 | 4 itens  
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação) Valor estimado (total): R\$ 345.972.8800

Data limite para recursos: 21/08/2025 Data limite para contrarrazões: 26/08/2025 Data limite para decisão: 12/09/2025

[Recurso e contrarrazões](#)

|                    |   |                         |
|--------------------|---|-------------------------|
| 22.871.544/0001-61 | GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS EM R | Recurso: não registrado |
|--------------------|---|-------------------------|

Voltar Decidir reabertura

Fonte: ComprasGov

4.2. Nesse contexto, causa estranheza a **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** apresentar recurso em todos os Grupos, ainda que tenha declinado, ocasionando assim atraso na adjudicação dos demais Lotes.

4.3. É importante ressaltar que, após a intenção recursal, o sistema paralisa os demais atos concedendo a oportunidade contida no inc. I, Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021 para manifestação do recorrente quanto ao indeferimento de pré-qualificação, julgamento das propostas, ato de habilitação/inabilitação, anulação/revogação e extinção contratual. Neste caso, a **recorrida** peticionaria seus recursos por julgamento das propostas e ato de habilitação/inabilitação.

4.4. Dessa forma, ressalta-se que a legislação penal prevê sanções para condutos que possam comprometer a lisura do certame, conforme Art. 337-I do Código Penal, podendo ainda ser aplicada ao responsável administrativa, conforme Art. 155 e 156 e seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021.

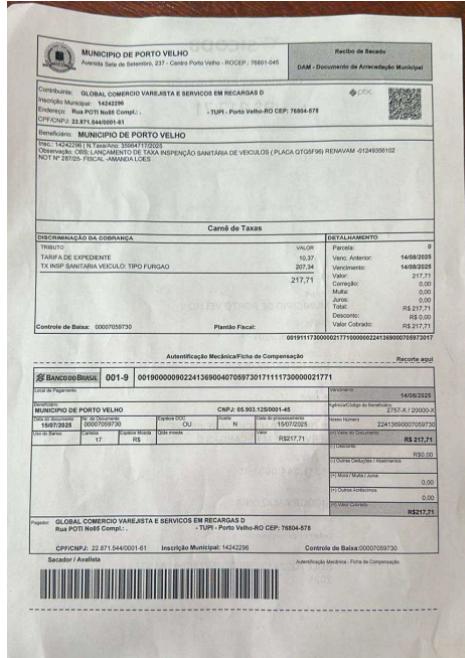
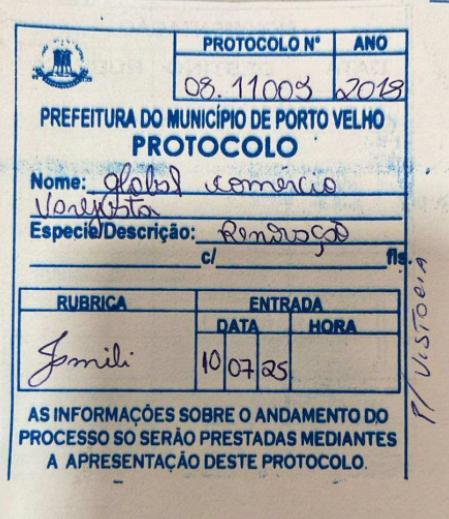
4.5. **Quanto ao mérito do recurso**, tem-se que:

- a) A data de abertura do Pregão: **12/05/2025**;
- b) Vencimento do alvará sanitário: **04/07/2025**;
- c) A convocação para entregar a proposta da **recorrida**: **18/08/2025**;
- d) Primeira diligência: **19/08/2025**; e
- e) Última diligência: **04/09/2025**.

4.6. Logo, ao observar a sua convocação efetiva, **18/08/2025**, o seu **alvará sanitário já se encontrava vencido**, uma vez que sua data de validade era **04/07/2025**. Diante disso, tanto o inc. I, quanto o II, ambos do Art. 64, da Lei n.º 14.133/2021 permitem diligenciar documentos, seja para complementar informações ou atualizar validade, nesse sentido não se trata de ato antijurídico realizado pelo(a) condutor(a) do processo licitatório, mas sim de total cumprimento dos princípios do julgamento objetivo, igualdade entre outros estabelecidos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

4.7. Embora a **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** tenha encaminhado a documentação referente à diligência, apresentou documentação incompatível com a exigência, a qual por lapso foi avaliada como válida para comprovar o referido alvará, observe:

Imagen 4 - Documento encaminhado via diligência pela recorrida



Fonte: Diligência ComprasGov

4.8. Diante disso, note que a diligência fez alusão ao **alvará sanitário**, porém foi encaminhado documento de arrecadação municipal (**DAM**) de **taxa de inspeção sanitária de veículo: tipo furgão**, sendo comprovado o seu pagamento por meio do envio de pix conforme identificador **boleto22413690007059730**, o qual coincide com número da **DAM** da **inspeção do furgão** após o dígito 90 - 00190000090224136900407059730171111730000021771.

4.9. Portanto, pelo documento comprovado via sistema não ter pertinência com a diligência, verifica-se que a **habilitação da recorrida** ocorreu de forma irregular. Todavia, visando à manutenção da proposta apta a gerar o melhor resultado, foi oportunizado que a empresa **GLOBAL COMÉRCIO** encaminhasse, por meio de nova diligência, documento o qual atestasse o pedido e pagamento do novo **alvará sanitário da sede da empresa conforme equívoco informado em suas contrarrazões**, observe:

Imagen 5 - Aviso de diligência 03/09/2025

**Quadro informativo**

Pregão Eletrônico N° 90184/2024 ([Lei 14.133/2021](#))  
UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

| Avisos (7)  | Impugnações (0) | Esclarecimentos (0) |
|---|-----------------|---------------------|
| 03/09/2025 12:56<br>Senhores licitantes, bom dia!<br>Para o julgamento do recurso da empresa J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA face à GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS, será necessário realizar diligência sob pena de inabilitação da recorrida (GLOBAL).<br>Assim, ordena-se que a empresa GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS encaminhe ao e-mail: supelcoedu@gmail.com, comprovantes de pagamento do seu alvará sanitário (solicitação de expedição de novo alvará, documento de arrecadação municipal e pagamento de taxa).<br>Não obstante, o prazo para envio é de 24 (vinte e quatro) horas.<br>Por fim, a publicação do documento encaminhado via e-mail será realizada no link <a href="https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/861696/">https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/861696/</a> . |                 |                     |

Fonte: Chat mensagens

4.10. Em resposta à segunda diligência, a empresa **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS** encaminhou tempestivamente a documentação, conforme dia, **04/09/2025**, e hora estabelecidos, **07:13**:

Imagen 6 - Resposta à segunda diligência

Gmail

Comprovação Pregão eletrônico 90184/2024 GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS  
3 mensagens

Operações Verde - MEP Licitações <[operacoes.verde@mepllicitacoes.com](mailto:operacoes.verde@mepllicitacoes.com)>  
Para: [supelcoedu@gmail.com](mailto:supelcoedu@gmail.com)

4 de setembro de 2025 às 08:13

[supelcoedu@gmail.com](#)

Fonte: E-mail [supelcoedu@gmail.com](mailto:supelcoedu@gmail.com)

4.11. Não obstante, é de suma importância demonstrar os dados do comprovante de pagamento e da **DAM** do alvará de **04/09/2025 às 08:13**.

Quadro 1 - Dados do comprovante e **DAM** do alvará sanitário

| Comprovante de pagamento | Dados do comprovante                                     | DAM               | Dados da DAM                                       |
|--------------------------|--|-------------------|--|
| Identificação            | BOLETO22413690007157339DATA03092025                      | Identificação     | TAXA FISC SANITÁRIA Nº 1251/25 - DANIELE           |
| Data do documento        | 03/09/2025   | Data do documento | 03/09/2025   |
| Vencimento               | 03/10/2025   | Vencimento        | 03/10/2025   |
| Valor original           | R\$ 792,64   | Valor original    | R\$ 792,64   |
| Devedor                  | Capital Extintores                                       | Pagador           | GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS EM RECARGAS D |
| Linha digitalável        | 00190.0000902241.369004 07157.339172 8<br>12230000079264 | Linha digitalável | 00190000090224136900407157339172812230000079264    |

Fonte: Documentos encaminhado pela Global Id. (0064028685/0064028789)

4.12. Vale ressaltar que a **recorrida não comprovou em sua contrarrazão**, em **27/08/2025**, a **emissão da DAM e o seu comprovante de pagamento relativo ao alvará sanitário**. Nesse sentido, foi exercido o direito de defesa com fundamento jurídico, **mas sem fato que ratificasse a sua regularidade sanitária** ou o seu protocolo e pagamento prévio, **havendo comprovado somente em 04/09/2025**.

4.13. Portanto, ainda que em diligência, conforme Art. 64, inc. I e II e seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, não cabe, como direito, à **recorrida** apresentar documentos novos, uma vez que a **DAM** e seu pagamento datam posteriormente à **abertura da licitação**.

4.14. Assim, para que fique claro, observe o Acórdão 2443/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2443/2021 - TCU - PLENÁRIO

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

4.15. Diante disso, não há como considerar que os documentos expedidos após ou com data igual à segunda diligência, **03/09/2025**, eram preeexistentes à abertura o **Pregão Eletrônico n.º 90184/2024**, mas sim que passaram a existir a *posteriori*. Portanto, é possível caracterizar que a **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS (CAPITAL EXTINTORES)** apresentou documentação que extrapolou os limites da diligência.

4.16. Nesse contexto, caso haja aceitação da nova **DAM** e seu pagamento, haverá prejuízo à legalidade da diligência, bem como mácula a outros princípios explícitos na Lei de Licitações e Contratos.

4.17. Não obstante, encontra-se demonstrado inequivocamente que a **recorrida não peticionou tempestivamente**, como havia informado, a **renovação em 10/07/2025 do seu alvará sanitário**.

## 5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo elas julgadas com base na legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.

5.2. Considerando o exposto, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 90184/2024**, e, no mérito, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO TOTAL, REFORMANDO** a decisão que **HABILITOU** a **GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS**.

Porto Velho-RO, 04 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Róger Cardoso  
Pregoeiro SUPEL-COEDU  
Portaria n.º 74/2025/SUPEL-GAB/RO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 04/09/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063789971** e o código CRC **A135A1DD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.031531/2023-21

SEI nº 0063789971